

3º

Admit o projecto, em termos da  
Resolução. Comissão e determinas por  
a Comissão de Jurisprud. A Comissão  
de Legislação e Estatutos, para dar o seu parecer  
até ao dia 11 de Junho. N.º 11.76 - [assinatura]

1 - A divulgação dos actos dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores é indispensável para garantir a genuidade do processo democrático.

Por outro lado, os actos que se refletem na esfera jurídica dos cidadãos, criando direitos ou obrigações, carecem também de divulgação, para o efeito de se poder garantir a sua obrigatoriedade.

2 - Pelo presente diploma estabelecem-se as regras sobre a publicação e entrada em vigor dos actos regionais e cria-se o jornal oficial da Região Autónoma dos Açores.

Neste deverão ser incluídos também os actos dos órgãos de soberania e de outras entidades constitucionais, que digam respeito à Região.

Assim o governo submete-se á apreciação da Assembleia Regional o seguinte:

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

PUBLICAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E FORMULARIO DOS DIPLOMAS REGIONAIS

ARTº. 1

- 1 - A existência jurídica de qualquer diploma regional depende da sua publicação no jornal oficial da Região.
- 2 - A data do diploma é a da sua publicação.
- 3 - Os decretos do Ministro da República de nomeação e exoneração dos membros do governo regional são considerados diplomas regionais.

ARTº. 2

- 1 - O diploma entra em vigor no dia nele determinado ou, na falta de determinação, no décimo dia após a sua publicação.
- 2 - Para contagem deste prazo, o dia da publicação do diploma não se conta.
- 3 - Os decretos mencionados no artº. 1, nº. 3 entram em vigor sempre no próprio dia da sua publicação.

ARTº. 3

- 1 - No início de cada diploma, indicar-se-á o órgão donde emana e a disposição da constituição, do estatuto ou da lei ao abrigo da qual é publicado.

2<sup>a</sup> - Para os decretos dos órgãos regionais a formula será, conforme os casos: A Assembleia Regional decreta, nos termos do artº. 229º., nº.1, alínea a) ou b) , da constituição o seguinte, ou o Governo Regional decreta, nos termos do artº. 229, nº. 1, alínea b) ou alínea d) da constituição, o seguinte.

3 - O Governo Regional regulamentará , em obediência ao presente artigo e ao seguinte, o formulário dos seus diplomas.

#### ARTº. 4º.

1 - Tratando-se de Decreto da Assembleia Regional, após o texto seguir-se-ão, por ordem, a menção da data de aprovação, a assinatura do Presidente da Assembleia Regional a menção da data da assinatura do Ministro da República e assinatura deste.

2 - Tratando-se de Decreto do Governo Regional após o texto seguir-se-ão, por ordem, a menção da aprovação em plenário do Governo regional e da respectiva data, a assinatura do Presidente do Governo, a menção da data da assinatura pelo Ministro da República e a assinatura deste.

#### ARTº. 5º.

É criado o órgão oficial da Região Autónoma dos Açores que terá o nome de "Jornal Oficial"

#### ARTº. 6º.

A responsabilidade pela edição do "Jornal Oficial" incluindo a determinação da sua periodicidade, cabe à Presidência do Governo Regional.

#### ARTº. 7º.

1 - O "Jornal Oficial" terá as séries que forem fixadas em regulamento.

2 - Determinar-se-á também em regulamento os diplomas e actos a incluir em cada uma das séries, bem como as condições da respectiva publicação e eventual rectificação.

ARTº. 8º.

1 - São publicados na 1ª. Série:

a) Os actos dos órgãos de soberania da República, da Comissão consultiva para assuntos das Regiões Autónomas e de outras entidades constitucionais, referentes à Região;

b) Os Decretos do Ministro da República da Região;

c) Os Decretos, resoluções e moções da Assembleia Regional;

d) Os Decretos e resoluções do Governo Regional;

e) As Portarias que contenham disposições genéricas e os despachos normativos.

2 - As dúvidas sobre se determinado acto dos mencionados na alínea a), deve ser publicado no "Jornal Oficial" serão resolvidas por despacho do Presidente do Governo Regional.

ARTº. 9º.

É obrigatório a assinatura do "Jornal Oficial" por parte de todos os Serviços, Institutos Públicos, Empresas Nacionalizadas e Autarquias Locais existentes na Região.

ARTº. 10º.

Os diplomas já publicados à data da entrada em vigor deste Decreto, serão incluídos em suplemento ao nº. 1 do "Jornal Oficial", mantendo as datas respectivas.

ARTº. 11º.

Enquanto não for publicada lei que altere o disposto na Lei nº. 3/76, de 10 de Setembro, na parte que respeita à publicação e entrada em vigor dos decretos das regiões autónomas, a data daqueles diplomas e a sua entrada em vigor dependerão da sua publicação no "Diário da República", nos termos previstos nos artigos 1º. e 2º. da citada Lei.

O Secretário Regional da Administração  
Pública

  
José Mendes Melo Alves